

quinze dias sendo a redução relativa ao § único do artigo 393.º só atinente aos transportes ferroviários.

§ único. O prazo máximo de quinze dias é extensivo a todos os depósitos ferroviários em que existam mercadorias sujeitas à acção aduaneira.

Art. 2.º As mercadorias cativas de despacho e existentes em depósitos ferroviários, quando tenham de ser vendidas, sê-lo hão com isenção dos respectivos direitos e mais imposições, rateando-se o preço da arrematação pela Fazenda o entidade ferroviária transportadora proporcionalmente aos respectivos créditos quando o produto não chegue para o pagamento dos mesmos.

Art. 3.º Quando se trate de alcohol, aguardente, tabaco, fósforos ou mercadorias de importação privativa ou proibida proceder-se há conforme os princípios consignados no decreto de 31 de Março de 1910, observando-se, sempre que seja possível, o que fica preceituado no artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

Decreto n.º 12:015

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 346.º do decreto n.º 4:560 passa a ter a redacção que segue:

O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encomenda, quer como amostra, será feito conforme a respectiva legislação especial, dispensando-se o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaisquer imposições que por êle devessem ser liquidadas quando a importância dos correspondentes direitos não exceda \$03 ouro, ou quando se trate de mercadorias que não devam direitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:016

Considerando que a indústria nacional não se encontra presentemente em condições de poder produzir os cartões especiais que se empregam nos maquinismos destinados a trabalhos estatísticos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, há por bem decretar o seguinte:

Artigo único. Ficam isentos do pagamento de direitos aduaneiros os cartões especiais que foram ou venham a ser importados pela Direcção Geral de Estatística para serem empregados em trabalhos da sua especialidade considerados de expediente oficial.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*João José Sinel de Cordes*.

Portaria n.º 4:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se compreendam nos carros automóveis que podem ser despachados conforme a alínea b) da portaria n.º 4:214, de 30 de Setembro de 1924, aqueles que tenham a caixa ou *carrosserie* de madeira e metal garnecida de pegamóide, imitação de coiro ou substância análoga.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 11:984

Considerando os altos serviços prestados à Pátria pelo tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, durante um período de dezanove anos, nas colónias de Moçambique e Guiné;

Considerando que êste oficial tomou parte activa em quatro campanhas, três na África Ocidental e uma na Guiné, tendo tomado parte em seis combates;

Considerando que pela carta de lei de 6 de Abril de 1896 foram os serviços dêste oficial, na campanha contra o Gungunhana, considerados relevantes;

Considerando que êste oficial faleceu no Hospital de Moçambique em virtude de doença adquirida no desempenho daqueles serviços;

Considerando que era êle o sustentáculo de sua mãe, Amélia Augusta Ferreira da Costa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir de 1 do corrente mês, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a pensão de sangue a Amélia Augusta Ferreira da Costa, mãe do falecido tenente de cavalaria Raúl Carlos Ferreira da Costa, em substituição da pensão que lhe foi concedida pela lei n.º 134, do 7 de Abril de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle so contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:017

Para execução do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 11:856, de 5 de Julho, o Governo da República, em nome da Nação, há por bem decretar o seguinte:

Organização do exército metropolitano

Composição e organização geral do exército

Artigo 1.º O exército português será constituído pelos exércitos metropolitano e colonial, competindo-lhe velar